



Número: **0600392-64.2024.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **21/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO (INTERESSADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA (INTERESSADO)	
	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (INTERESSADO)	
	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) MAX DANIEL DA SILVA (ADVOGADO)
JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (ASSISTENTE)	
	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125439392	04/05/2026 12:38	EMBARGOS.Afogados.0600390-94.2024.6.17.0066.0600392-64.2024.6.17.0066	Documento de Comprovação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 66ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE.

Referente ao Processo nº 0600390-94.2024.6.17.0066.

Julgamento em conjunto Processo nº 0600392-64.2024.6.17.0066

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE E ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da sentença de ID nº 125390638, com fundamento no artigo 275 do Código Eleitoral, e nos artigos 1.022 e seguintes Código de Processo Civil, fazendo-o com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA TEMPESTIVIDADE

A teor do comando vertido do artigo 275, §1º, do Código Eleitoral, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 03 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. Considerando que a respeitável sentença ora embargada foi publicada no dia 29 (vinte e nove) de abril de 2026, ressoa incontestemente a tempestividade dos presentes aclaratórios.

+55 81 9656-6894

walberagraadv@uol.com.br

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife/PE CEP 50050-290

Este documento foi gerado pelo usuário 118.***.***-12 em 04/05/2026 12:39:07

Número do documento: 26050412381221800000118147381

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050412381221800000118147381>

Assinado eletronicamente por: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - 04/05/2026 12:38:12

Num. 125439392 - Pág. 1

II. DA BREVE SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Majoritária “União pelo Povo”, formada pelos partidos PSD, PP, União Brasil, Federação PSDB/Cidadania e Novo, em face de Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, prefeito reeleito de Afogados da Ingazeira, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, vice-prefeito eleito, e Jandyson Henrique Xavier Oliveira, ex-Secretário Municipal de Finanças.

Sustentou a ora Embargada, em síntese, que os Embargantes Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, na condição de candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Afogados da Ingazeira nas eleições de 2024, teriam incorrido na prática de abuso de poder político e econômico, bem como em fraude eleitoral, materializados na suposta distribuição indiscriminada de combustíveis a apoiadores e correligionários durante o período eleitoral, com o propósito de influenciar o resultado do pleito. Afirmou-se, ainda, que tais condutas teriam sido operacionalizadas por intermédio de Jandyson Henrique Xavier Oliveira, à época Secretário Municipal de Finanças e coordenador financeiro da campanha de reeleição dos referidos investigados.

Fora narrado que na madrugada de 04 de outubro de 2024, a apenas dois dias do pleito municipal, nas imediações do Cineteatro São José, no município de Afogados da Ingazeira, o então investigado Jandyson Henrique Xavier Oliveira foi abordado por policiais militares. Na ocasião, no interior de seu veículo, mais precisamente dentro de uma mochila, foram apreendidos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, distribuídos em cédulas de cinquenta e cem reais, além de documentos fiscais e correlatos que totalizariam R\$ 240.214,06 (duzentos

e quarenta mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos), consistentes em notas fiscais, notas de balcão de abastecimento e tickets de autorização de abastecimento em valores diversos.

Segundo a petição inicial, o suposto abuso decorreria da atuação de Jandyson Henrique Xavier Oliveira, que, valendo-se de sua função na Prefeitura de Afogados da Ingazeira e do procedimento habitual de emissão de notas de abastecimento junto ao Posto Brasilino, teria replicado essa dinâmica na condição de coordenador de campanha, direcionando combustível a veículos particulares de apoiadores. Sustenta-se que tal prática não se limitava a atos oficiais, mas visaria à captação indevida de votos, gerando desequilíbrio no pleito.

Ao final, a coligação investigante requereu a condenação por abuso de poder político e econômico e fraude eleitoral, com aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, inclusive a decretação de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Apresentadas Contestações ID. 124709642 e ID. 124731459.

Após todo o inter processual, sobreveio sentença pela procedência da presente ação e seu processo apenso (Representação Especial Eleitoral nº 0600392 64.2024.6.17.0066). Reconhecendo-se a prática de abuso de poder político e econômico com gravidade apta a comprometer a normalidade do processo eleitoral, bem como a ocorrência de arrecadação e gastos eleitorais ilícitos pela chapa reeleita. Determinando, por conseguinte, a cassação dos diplomas dos senhores Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, assim como suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024.

Em que pese o respeito incontido ao entendimento proferido por este douto juízo, observa-se que a venerada sentença ora embargada apresenta vícios

que alteram os pressupostos de sua fundamentação, no que merece ser corrigido para suprir as lacunas que serão apresentadas nos tópicos sequenciais.

III. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material”. Ensina Marcelo Abelha que há uma relação umbilical entre o recurso de embargos de declaração e o direito fundamental de acesso pleno e efetivo da justiça, uma vez que qualquer limitação ao seu manejo consubstancia em uma inconstitucional admissão de que pode ser prestada uma tutela jurisdicional falha.¹

Sustentam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha que a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso não incorrer em nenhum desses vícios.² Como é cediço, esse recurso não ostenta o escopo de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como ocorre nas demais espécies recursais. Sua função é a de corrigir defeitos -omissão, contradição, obscuridade e erros materiais- do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade à tutela jurisdicional. Para Pontes de Miranda, o que se pede nos embargos de declaração “é que se declare

¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 1445.

² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 247.

o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”.³

Asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “a omissão representa a falta de manifestação sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Como deixa claro o próprio parágrafo único do artigo 1.022, o conceito de omissão relevante é dado pelo contraditório (artigos. 5º, LV, da Constituição Federal, e artigos 7,9 e 10 do Código de Processo Civil) e pelo dever de fundamentação analítica (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e artigos 11 e 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil)”.⁴

In casu, a sentença ora embargada apresenta omissões/contradições nos seguintes pontos: a) quanto à atribuição de finalidade ilícita ao numerário apreendido, sem demonstração dos elementos mínimos da captação ilícita de sufrágio; b) na análise da dinâmica dos abastecimentos, desconsiderando a realidade fática comprovada nos autos; c) na conclusão pela existência de abuso de poder econômico, sem demonstração de gravidade concreta ou impacto no pleito; e d) na imputação de compra de votos com base em meras conjecturas, sem prova do dolo específico, bem como na condenação por abuso de poder político desacompanhada de fundamentação analítica.

Bem delineados os eixos estruturadores dos presentes aclaratórios, passar-se-á, em sequência, a perquirir os meandros do caso posto, com a demonstração das omissões e contradições que vertem do respeitável acórdão ora embargado,

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense: 1968, p. 399.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. V.2 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 550.

especificamente para fins de prequestionar as matérias postas à apreciação desta Corte Egrégia.

III.I DA NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA

Não se desconhece que se considera protelatórios os embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

No entanto, faz-se necessário esclarecer que a oposição destes aclaratórios não constitui intuito protelatório, especificamente porque estão sendo manejados com o escopo de sanar vício que compromete a eficácia da decisão, assim como, em última instância, prequestionar os temas as serem ventilados no âmbito de um possível recurso às cortes superiores.

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “o simples fato de inexistir a alegada omissão no acórdão embargado não é suficiente para aplicação de multa pela oposição do Recurso, primeiros embargos de declaração, sobretudo porque ausente demonstração do intuito protelatório” ED-AgR-AI 16-15 (Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 10/12/2021).

Demais disso, sublinhe-se que, para o TSE, “a má-fé processual, bem como a ofensa ao dever de cooperação entre as partes, resultaria de alegações vazias, temerárias e totalmente despidas de relevância jurídica (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018853, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)”, circunstâncias que não estão evidenciadas na espécie, de modo que roga-se pelo

não reconhecimento do caráter protelatório dos embargos e, por consequência, pela não aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

III.II. DOS EFEITOS INFRINGENTES (MODIFICATIVOS)

Em que pese o respeito tributado ao entendimento soerguido por este douto juízo, ao cabo das considerações expostas, faz-se premente pleitear um aprimoramento da prestação jurisdicional, uma vez que o saneamento das omissões apontadas conduzirá à aplicação do efeito modificativo à Sentença ora embargada.

Doutrina e jurisprudência são atualmente uníssonas no sentido de que, a despeito dos embargos de declaração terem como objetivo específico a supressão de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, existem situações nas quais, sanado o vício de que padece a decisão embargada, a sua modificação é consequência direta e inafastável.⁵ A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PELA INSTÂNCIA REGIONAL. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO. EFEITOS INFRINGENTES. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula nº 282/STF). 3. A

⁵ ASSIS, Araken de Assis. Manual de Recursos Cíveis, nota 70, P. 625-626; DINAMARCO, Os embargos, p. 189-190. Nelson Ney Jr e Rosa Maria Andrade Nery (código, nota 9 ao art. 535, p. 908. Pimentel Souza (introdução, 16.7, p. 477 e Freitas Câmara (Lições, p. 108).

jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 4. A omissão que autoriza a oposição de embargos pode recair sobre um pedido ou sobre um argumento que, se analisado, teria o condão de influenciar no julgamento do pedido. 5. Não há se falar na ocorrência de rejuízo da causa quando, em sede de embargos, o exame de fundamento não apreciado pelo primeiro acórdão conduzir à reforma do julgado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13296, Acórdão de 02/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 083, Data 04/05/2011, Página 52).

O manuseio do efeito infringente nos embargos declaratórios é perfeitamente cabível quando se tratar de decreto de nulidade absoluta, de ofício ou a requerimento das partes, formulado nos próprios embargos declaratórios.⁶ Disso resulta que conferir efeito infringente aos presentes embargos declaratórios configura verdadeiro mecanismo densificador do direito fundamental à escorreita prestação jurisdicional, à verdade real e à satisfação da razão de ser do processo, uma vez que sanados os vícios elencados, o conteúdo da sentença será substancialmente modificado. Desse modo, suprida as omissões e contradições apontadas, ressoa incontestemente que a conclusão da sentença ora embargada restará alterada, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados.

⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. 3ª ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 217. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo; Método, 2012. P. 730.

IV. DAS OMISSÕES QUE PROMANAM DA SENTENÇA ORA EMBARGADA. DA INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO QUANTOS AOS PONTOS DE DIREITO SUSCITADOS.

O direito ao contraditório e a ampla defesa são prerrogativas processuais asseguradas a todos os indivíduos, com expressa disposição no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Assim, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

São, ambos, provenientes do *due process of law*, devido processo legal, o qual implica, por um lado, que para um cidadão sofrer o alcance de uma norma se torna necessário que o parâmetro da legalidade seja obedecido. Deve-se assegurar o direito a um processo previamente regulamentado, seguindo os procedimentos estatuídos em lei, dos seus albores até a entrega da prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado do comando judicial. E por outro, compreende a busca pela efetivação do melhor parâmetro possível de Justiça, sob uma perspectiva finalisticamente material.

O objetivo principal do devido processo legal e do contraditório é propiciar ao cidadão a ampla defesa, ensejando a possibilidade de exaurimento de todos os meios de defesa nos momentos processuais pertinentes. A ampla defesa permite ao cidadão se contrapor às acusações que lhe foram imputadas, permitindo-lhe provar sua inocência.

O Min. Gilmar Ferreira Mendes expõe da seguinte maneira os requisitos da ampla defesa: a) direito de informação, consubstanciado na obrigatoriedade que têm os entes públicos de informar à parte contrária dos atos produzidos no processo no seu inteiro teor; b) direito de manifestação, que assegura ao cidadão o direito de processualmente produzir suas alegações na tramitação do processo;

c) **direito de ver os seus argumentos considerados, isto é, que o órgão julgador aprecie os elementos alegados, levando-os em conta na decisão tomada.**⁷

Assim, coaduna-se às suscitadas prerrogativas processuais o dever que o Estado Democrático de Direito possui de garantir a segurança das relações jurídicas, evidenciando, assim, a necessidade de que as decisões judiciais sejam tomadas em coerência com o Direito vigente.⁸ Nesse sentido, o atual modelo constitucional de processo compatibiliza-se com o teor da norma vertida no art. 93, inciso IX, da CF, a qual estabelece, sob a ótica do devido processo legal, que **todas as decisões jurisdicionais devem ser devidamente fundamentadas.**

Assim, de acordo com Nunes:

[o] processo lastreado em um modelo constitucional (Andolina, Vignera) constitui a base e o mecanismo de aplicação e o controle de um direito democrático. Processo democrático não é aquele instrumento que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos; **como o contraditório, a ampla defesa**, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, **a fundamentação racional das decisões**, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional. Todos esses princípios serão aplicados em perspectiva democrática se garantirem uma adequada fruição dos direitos fundamentais na visão

⁷ MS nº 24.268/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁸ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Processo constitucional. 2. ed. Belo Horizonte: Pergamum, 2013. p. 152

normativa, além de uma ampla participação e problematização, na ótica policêntrica do sistema, de todos os argumentos.⁹

Ocorre que, a ausência de apropriada fundamentação impossibilita o efetivo contraditório e a escorreita resolução das lides, dada a inegável influência das partes na formação da decisão judicial, conforme extrai-se da interpretação sistêmica aferido sobre os arts. 1º, caput, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Segundo Renata Maia:

fundamentação é direito das partes, o juiz pode e deve livremente valorar as provas. No entanto, tem **a parte o direito de saber qual ou quais foram os argumentos, as provas, e as alegações que o convenceram a proferir a decisão.** Como bem observa Barbosa Moreira, nos dias atuais, já não dá mais para se contentar “com simples referências genéricas e vagas às ‘provas nos autos’”. Decisões com este teor sequer perpassam pela observância do dever de motivação, cabendo ao juiz, em suas decisões, explicitar os motivos e justificativas por qual razão teria se convencido com os testemunhos de “a” ou de “b” ou por que não considerou ao testemunho de “c” ou “d”. Assim, estará devidamente fundamentando a sua decisão, que embora livre, não deve ser arbitrária, e nem vir de seu puro capricho.¹⁰

O dever de fundamentação está albergado não apenas na letra constitucional, mas também expresso nos comandos vertidos pelo legislador

⁹ NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 247-250.

¹⁰ MAIA, Renata Christiana Vieira. A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 94

infraconstitucional no corpo do Código de Processo Civil brasileiro, tanto no núcleo principiológico da lei (arts. 1º ao 12) e na estrutura (art. 11), como no art. 489. Esse não apenas estabelece a fundamentação da decisão como elemento essencial da sentença como também impõe o dever de **enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

Conjugados conjuntamente, o direito ao contraditório e o dever de fundamentação as decisões judiciais, tem-se como resultado, segundo Theodoro Júnior, Nunes, Bahia e Pedron, um “direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”.¹¹ Tais autores elucidam que o direito ao contraditório e o dever de fundamentação advém de uma premissa de cooperação entre o juiz e as partes (inclusive de seus representantes legais) que garantem a efetivação de um pronunciamento amparado sobre os ditames constitucionais do estado democrático de direito.

In casu, o decisum embargado não enfrenta todos os pontos de fato e de direito suscitados pelos ora embargantes durante todo o escorço processual. Com efeito, a decisão deixa de se debruçar sobre aspectos centrais da controvérsia, como a ausência de prova direta de captação ilícita de sufrágio, a inexistência de demonstração do dolo específico e a falta de indicação concreta de impacto no equilíbrio do pleito, limitando-se a conclusões assentadas em presunções.

Do mesmo modo, não há enfrentamento adequado das justificativas apresentadas quanto à dinâmica dos abastecimentos, tampouco da regularidade dos gastos declarados e aprovados pela Justiça Eleitoral, o que evidencia lacuna

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. Novo CPC: Lei 13.105, de 16.03.2015: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 112

na análise do conjunto probatório. Tal ausência de enfrentamento específico transforma a fundamentação em enunciado incapaz de demonstrar a subsunção dos fatos ao direito aplicável, violando o dever constitucional e legal de motivação, razão pela qual a omissão não é mero detalhe formal, mas vício capaz de macular a prestação jurisdicional.

Consoante a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o dever de motivação impõe que o magistrado indique de modo claro e preciso os fatos e as provas que embasam o enquadramento jurídico da conduta. A sentença que omite essa correlação incorre em nulidade, pois inviabiliza o exercício do contraditório e o controle recursal da decisão.

Far-se-á nos subtópicos subsequentes um apontamento pormenorizado das questões de direito que sequer foram efetivamente apreciadas por este douto juízo, com as mais devidas vênias:

IV.I. DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES AFERIDAS QUANTO AO VALOR EM ESPÉCIE EM POSSE DO SENHOR JANDYSON

No ponto, a r. sentença embargada incorreu em vícios de omissão e contradição que comprometem a higidez de sua fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto deixa de enfrentar adequadamente os elementos probatórios constantes dos autos e constrói conclusão assentada em inferências dissociadas do lastro fático-probatório.

De saída, evidencia-se contradição interna na própria narrativa adotada pelo *decisum*, posto que, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de um sistema organizado de controle dos abastecimentos, inclusive com a identificação da sigla “MJSL”, vinculada à campanha majoritária, conclui pela existência de

suposta “confusão patrimonial” entre recursos públicos e privados. Nota-se dos termos da sentença ora embargada:

“Restou comprovado que Jandyson Henrique, por já ter a prática de autorizar abastecimentos para os carros da Prefeitura no Auto Posto Brasilino e depois efetuar o pagamento com o cartão de crédito oficial, passou a agir da mesma forma na administração dos abastecimentos de campanha, deixando as notas de balcão em posse dos frentistas do posto. Estes, por sua vez, abasteciam os veículos de correligionários que chegavam ao estabelecimento portando tickets de autorização, após o que era feito o registro correspondente nas notas de abastecimento, muitas delas com a anotação “autorizado por Jandyson” e a sigla MJSL, o que nas apurações policiais foi demonstrado se tratar de uma referência a “Majoritária Sandrinho Leite”, fazendo alusão à campanha de reeleição do prefeito investigado”

Assim, a própria existência de codificação e distinção operacional entre abastecimentos vinculados à Prefeitura e aqueles relacionados à campanha afasta, por si só, a premissa de indistinção absoluta que embasa a condenação. A decisão, portanto, afirma e nega simultaneamente a mesma realidade fática, incorrendo em manifesta contradição.

Seguindo em suas razões, a douta sentença embargada reforça, com a máxima vênia, a mesma impropriedade lógica, arguindo ser *“evidente a confusão patrimonial entre o público e o privado, pois Jandyson não fazia clara separação entre recursos da prefeitura e os destinados somente à campanha. Essa mistura de funções facilitava o cometimento do ilícito e iludia a percepção da irregularidade pelos agentes de fiscalização e pelos próprios”*. Ocorre que tal conclusão não encontra respaldo no acervo probatório.

Para além da existência de identificação distinta entre abastecimentos da Prefeitura e da campanha, não houve demonstração de desvio de recursos

públicos nem de aumento atípico nos gastos da Prefeitura, circunstâncias indispensáveis para sustentar a alegada confusão patrimonial. O volume de gastos apurado em setembro (R\$ 112.377,66) mostra-se plenamente compatível com a média mensal de consumo da Prefeitura em 2024, que, conforme relatório contábil anexado (DOC 11 - ID. 124709767), atingiu o total anual de R\$ 1.396.336,65, resultando em uma média aproximada de R\$ 116.000,00 por mês, o que afasta, de modo definitivo, qualquer alegação de consumo atípico ou desproporcional

No que tange ao numerário apreendido (os R\$ 35.000,00 em posse do senhor Jandyson), a sentença também se revela contraditória ao atribuir-lhe finalidade ilícita, qual seja, a compra de votos, sem que haja, nos autos, qualquer elemento probatório capaz de sustentar tal conclusão. Ao revés, o único dado empírico mencionado, consistente no depoimento do policial militar responsável pela abordagem, arguiu que o próprio investigado teria afirmado tratar-se de valores relacionados a abastecimentos. Ainda assim, o juízo, afastando-se de tal informação, passa a construir narrativa diversa, sem lastro em prova concreta, aduzindo que do depoimento do policial compreender-se-ia que os valores seriam utilizados na compra de votos. Por que atribuir a essa prova um valor absoluto quando ela contraria uma série de outras provas?

A contraponto, em verdade, emerge dos autos um sólido e coerente encadeamento de depoimentos e esclarecimentos prestados pelo Sr. Jandyson, os quais se revelam harmônicos entre si e compatíveis com o contexto probatório delineado ao longo da instrução. **Não há provas em sentido contrário, apenas o depoimento de uma única testemunha, que, pela distância dos fatos, pode simplesmente ter cometido um equívoco.**

Conforme restou demonstrado, o montante apreendido era de propriedade do investigado, destinando-se ao adimplemento de obrigações de

natureza privada, vinculadas às suas atividades empresariais, não havendo qualquer elemento idôneo que permita infirmar essa versão ou atribuir ao dinheiro destinação ilícita. No mais, a própria concatenação dos fatos, sobretudo em razão do momento em que se deu a apreensão, afasta qualquer ilação quanto à utilização dos recursos na compra de votos.

Rememora-se, a esse tanto, que a abordagem policial se deu na madrugada do dia 04 de outubro, quando finalizado o último grande evento da campanha; ora, caso houvesse a aludida compra de votos, o valor evidentemente teria sido empregado justamente naquele evento, não assistindo razão lógica para a manutenção do dinheiro após o seu encerramento. Como bem sabido, a apreensão ocorreu na antevéspera da eleição, nenhum outro encontro significativo estaria no horizonte da campanha que possibilitasse qualquer destinação ilícita ao valor, menos ainda a captação ilícita de sufrágio.

A par disso, a decisão ora embargada lança mão de presunções genéricas e raciocínios abstratos, ao afirmar que o simples trânsito com dinheiro em espécie na antevéspera do pleito configura conduta “indiciária” de compra de votos. Tal construção revela omissão relevante quanto ao standard probatório exigido para a configuração de ilícitos eleitorais de elevada gravidade, como o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, os quais, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, demandam prova robusta, segura e inequívoca. Não sendo suficiente, nesse desiderato, o mero indício de irregularidade. Com a máxima vênua, o indício, ainda que sobre debates, pode subterfugar a propositura de ação, nunca fundamentar a condenação dos investigados, sobretudo nas condutas acima enumeradas.

Vários podem ser os motivos que possibilitaram a equivocada informação prestada pelo agente policial. Ainda que sem a intenção de caluniar o senhor

Jandyson, a testemunha pode ter compreendido mal a resposta do investigado quanto à destinação do valor.

Ainda quanto a esse ponto, destaca-se trecho da sentença ora embargada: *“A verdade é que o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, localizado em poder do Sr. Jandyson na antevéspera da eleição municipal de 2024, é de origem desconhecida, não tendo sido declarado à Justiça Eleitoral, e o contexto probatório revela que iria ser empregado para a captação de sufrágios por meio de abastecimentos irregulares de veículos, denotando sua veia ilícita.”*

Valeu-se, em essência, de elementos meramente circunstanciais, notadamente o contexto da abordagem e o relato do agente policial, sem que houvesse, nos autos, qualquer prova direta de compra de votos, rastreamento financeiro do numerário ou demonstração objetiva de que os valores integravam a contabilidade de campanha ou estavam destinados aos candidatos investigados. No mais, que não há, no ordenamento eleitoral, qualquer obrigação de declarar valores de natureza privada, desvinculado da campanha.

A exigência de prestação de contas restringe-se aos recursos arrecadados ou utilizados no âmbito eleitoral, não alcançando valores de titularidade pessoal sem comprovação de destinação eleitoral. Ausente qualquer demonstração de que o montante apreendido integrava a contabilidade de campanha, não há fundamento legal para imputar irregularidade pela sua não declaração.

Com efeito, inexistente qualquer elemento que vincule, de forma minimamente consistente, o referido montante à prática de captação ilícita de sufrágio. Não há indicação de eleitores abordados, inexistem registros de entrega de valores, tampouco há qualquer evidência de que o montante tenha sido empregado, ou sequer preparado, para tal finalidade.

Ainda mais grave é a ausência de demonstração do necessário liame subjetivo entre o fato imputado e os candidatos investigados. A sentença não aponta qualquer conduta concreta atribuível aos Embargantes, tampouco evidencia ciência, anuência ou participação nos supostos atos praticados por terceiro. A responsabilização, nesse contexto, funda-se em presunção genérica de benefício ou em juízo abstrato de proximidade, o que não se coaduna com a exigência de individualização das condutas e de comprovação do nexo entre o agente e o ilícito, especialmente quando em jogo sanções de elevada gravidade, como a cassação de mandato e a inelegibilidade.

Outrossim, verifica-se omissão quanto ao adequado enfrentamento da tese defensiva relativa à origem lícita do numerário, consubstanciada em empréstimo pessoal destinado ao adimplemento de obrigações comerciais do investigado. Embora a sentença faça menção à ata notarial e ao contrato de empréstimo, limita-se a desqualificá-los com base em critérios não previstos em lei, notadamente ao exigir forma específica ou a oitiva do suposto mutuante.

Olvidou-se, portanto, que a ata notarial constitui meio de prova dotado de fé pública e que, no âmbito da Justiça Eleitoral, vigora o princípio da liberdade probatória. Por outro lado, caso remanescem dúvidas quanto à origem do dinheiro, caberia ao próprio juízo, no exercício de seu poder instrutório, determinar a oitiva do financiador, sobretudo à luz do princípio da verdade real que orienta o processo eleitoral.

Anotou a decisão que *“mais fidedigno seria se o contrato de empréstimo possuísse algum laivo de autenticidade”*, exigindo, nesse sentido, que o instrumento fosse revestido de formalidades maiores. Tal raciocínio, com a devida vênia, desconsidera a natureza desse tipo de avença, que, sobretudo em contextos locais e entre pessoas que se conhecem e gozam de prestígio na comunidade, usualmente se funda na confiança recíproca, prescindindo de maior formalização

ou tecnicidade. Não é da praxe social, em relações dessa natureza, a adoção de rigor formal exacerbado, razão pela qual a ausência de tais elementos não autoriza, por si só, a desqualificação da autenticidade do contrato.

No mais, como bem sabido, o direito brasileiro, nos termos do art. 104 do Código Civil, determina que a validade do negócio jurídico encontra-se condicionada à presença de três elementos essenciais: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.¹² No que concerne especificamente ao contrato de mútuo, não há, na legislação vigente, qualquer imposição de forma solene como condição de validade. Ao contrário, prevalece a regra da liberdade das formas, consagrada no art. 107 do Código Civil, segundo a qual a validade da declaração de vontade independe de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.¹³

¹² EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - COBRANÇA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. Alegando o consumidor a inexistência de dívida, é do fornecedor demandado o ônus probatório de demonstrar o lastro da cobrança, sob pena de se atribuir ao autor o dever de produzir prova negativa. 2. Segundo o art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela lei, de modo que, inexistindo exigência legal, o reconhecimento de firma em cartório não constitui requisito legal à validade do contrato de mútuo. 3. Descontos realizados em benefício previdenciário, pautado em débito decorrente de relação negocial mantida pelas partes, espelha exercício regular de direito, e, bem por isso, conduz à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida e de compensação por danos morais.

(TJ-MG - AC: 01050669420128130394, Relator.: Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, Data de Julgamento: 14/03/2023, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2023)

¹³ RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRADO VÍNCULO FAMILIAR E ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais amplo do que no Direito Civil, identificando-se aquele com o lugar onde o cidadão possui vínculos políticos, familiares, sociais, patrimoniais, afetivos ou comunitários, e não apenas com o lugar de sua residência. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Recorrido apresentou contrato de locação de imóvel, assinado em dezembro de 2019, comprovando o tempo suficiente no novo domicílio, a autorizar a transferência. Indiferente o reconhecimento de firma ter ocorrido posteriormente, vez que tal formalidade não é exigida pela lei para que o instrumento particular produza efeitos jurídicos. 3. Ademais, a esposa do Recorrido

Nesse contexto, o reconhecimento de firma em cartório não se qualifica como requisito de validade do contrato de mútuo, por não constituir exigência legal. Assim, ausente previsão normativa que imponha forma específica, não se pode erigir formalidade extralegal à condição de requisito essencial do negócio. A eventual ausência de reconhecimento de firma, portanto, não macula o contrato, desde que presentes os elementos estruturais previstos em lei, sendo plenamente apto a produzir efeitos jurídicos entre as partes.

A sentença também incorre em erro ao arguir como incoerente o fato de o Sr. Jandyson ter realizado pagamentos por transferência bancária e PIX a determinados fornecedores, ao mesmo tempo em que afirmou necessitar de dinheiro em espécie para quitar outras obrigações. Anotou a decisão embargada que: *“o próprio Jandyson protocolou inúmeros comprovantes de pagamento via transferência bancária e “pix” para compra de material de construção e pagamento de fornecedores diversos (id n. 124731665, 124731666 e seguintes), ecoando de forma nítida ser ele uma pessoa acostumada a realizar transações bancárias virtuais”*.

Não há, contudo, qualquer contradição a ser extraída dessas circunstâncias, posto que o investigado escorreitamente esclareceu que o valor em espécie destinava-se ao pagamento de **fornecedores e pedreiros**, tendo, inclusive, juntado aos autos comprovantes de transferências bancárias e operações via PIX referentes à parte desses pagamentos. Tal fato, entretanto, não autoriza a conclusão de que todos os desembolsos eram realizados por meios eletrônicos, tampouco que todos os credores, especialmente trabalhadores

é nascida no município de Brejo de Areia, além de ter propriedade imobiliária na referida cidade. Tais circunstâncias, por si sós, demonstram a existência de laços familiares e econômicos com a cidade . 4. A alegada condição de pré-candidato a cargo eletivo em nada interfere no requerimento de transferência do domicílio eleitoral. Neste, a análise do juízo zonal se restringe aos requisitos do art. 18 da Resolução/TSE nº 21 .538/2003, sendo, portanto, a condição de potencial candidato, fato irrelevante. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (TRE-MA - Acórdão: 060000889 BREJO DE AREIA - MA, Relator.: Des . Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 09/09/2020)

informais, como pedreiros, pessoas simples e por vezes sem muita instrução tecnológica, estivessem aptos a operar com tais ferramentais.

Ademais, em momento algum o investigado afirmou possuir qualquer limitação quanto ao seu uso de meios eletrônicos. Sua justificativa sempre esteve direcionada a terceiros, pessoas simples, que não dispõem de acesso ou familiaridade com ferramentas bancárias digitais, circunstância que, longe de ser excepcional, reflete a realidade de inúmeras relações econômicas informais. Nesse cenário, a conclusão de incoerência adotada pela sentença decorre de leitura descontextualizada dos fatos, não sendo apta a infirmar a plausibilidade da versão apresentada pela defesa.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a conclusão adotada pela r. sentença não decorre de prova robusta e coerente, mas de ilações construídas a partir de premissas frágeis, contraditórias e, em diversos pontos, não enfrentadas à luz do conjunto probatório. A ausência de demonstração da origem ilícita dos valores, da sua efetiva destinação eleitoral e, sobretudo, do **indispensável liame subjetivo com os Embargantes** evidencia grave omissão que compromete a validade do *decisum*.

IV.II DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO AO SUPOSTO USO DE CARRO-PIPA

Passadas as omissões quanto à origem e destino dos valores apreendidos na posse do senhor Jandyson, a decisão ora embargada também incorre em relevantes omissões e contradições ao concluir que o caminhão-pipa de placas SGN-6J81 teria sido abastecido com recursos públicos e instrumentalizado em favor da campanha.

Anota o *decisum* que “houve a identificação de uma nota de abastecimento no veículo de placas SGN 6J81, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta

reais) e com a anotação manuscrita “AUTORIZADO POR TELEFONE JANDYSON”, além do detalhamento da sigla MJSL (id n. 124612309, pág. 17). [...] Além disso, foram localizadas pelo menos duas notas de balcão de aquisição de aditivos e lubrificantes para o caminhão-pipa, atreladas à sigla MJSL (id n. 124612309, pág. 46), bem como houve abastecimento no mesmo veículo no valor de R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais), realizado no dia 28/09/2024, com a observação “autorizado por Jandyson” (id n. 124612309, pág. 47), dando a entender que os abastecimentos realizados no carro-pipa da associação no período da campanha eram recorrentes e em valores elevados”

A construção decisória parte de registros isolados de abastecimento para inferir desvio de recursos e captação ilícita de sufrágio, sem apreciar escorreiamente o conteúdo probatório apresentado nos autos e produzido em instrução. Em suas razões explicita que o depoimento da senhora Kátia, responsável pelo veículo, teria sido “dúbio e evasivo, repleto de hesitações”, posto que “Não condiz com a realidade que tenha havido mero equívoco ou “esquecimento” do funcionário do posto de gasolina ao abastecer o veículo particular da Sra. Kátia e informado, em seu lugar, a placa do caminhão-pipa da comunidade Serrinha, visto que a quantidade de combustível inserido seria incompatível com a capacidade de um carro de pequeno porte como é o Fiat Palio”.

Contudo, com a devida vênia, este douto juízo incorreu em evidente desacerto na compreensão dos fatos, conduzindo-se a uma conclusão que não se sustenta quando confrontada com a dinâmica fática efetivamente demonstrada nos autos. Isso porque os registros de abastecimento invocados não podem ser analisados de forma isolada, descolados do contexto operacional em que foram produzidos, sob pena de se atribuir a eles um significado probatório que não possuem.

No caso concreto, há elemento central que foi insuficientemente considerado: a Sra. Kátia Gomes utilizava, de forma concomitante, dois veículos

distintos, com naturezas e finalidades igualmente diversas. De um lado, o seu veículo particular (FIAT Palio, placa KKA-6592) efetivamente empregado nas atividades de militância de campanha; de outro, o caminhão-pipa pertencente à associação comunitária, cuja utilização estava vinculada a finalidades próprias da coletividade e cujo fornecimento de combustível, conforme afirmado de forma consistente, ocorria por meio de doações, sem qualquer relação com a campanha eleitoral. Essa coexistência de veículos, ambos associados à mesma pessoa, é fator determinante para a correta compreensão dos registros questionados.

A esse dado soma-se a circunstância, igualmente comprovada, de que a Sra. Kátia realizava abastecimentos frequentes no mesmo estabelecimento, muitas vezes atendida pelos mesmos frentistas, em um ambiente de elevada repetição de atendimentos, especialmente no período eleitoral. Nesse contexto operacional, marcado por anotações manuais, controle simplificado e forte identificação pessoal do consumidor, não é incomum a ocorrência de imprecisões na identificação dos elementos do abastecimento, seja quanto à placa do veículo, seja quanto à vinculação do registro ao responsável pelo fornecimento. Trata-se de dinâmica corriqueira, sobretudo em localidades de menor porte, nas quais o vínculo pessoal frequentemente se sobrepõe ao rigor técnico dos registros.

É precisamente nesse cenário que se insere a explicação apresentada pela testemunha, a qual, longe de ser invalidade, revela-se plausível e coerente com a realidade narrada. O que se tem, portanto, não é a demonstração inequívoca de que o caminhão-pipa foi abastecido com recursos de campanha, mas, sim, a possibilidade concreta de inconsistência nos registros, seja pela associação automática do nome da pessoa a determinado veículo, seja pela troca de placas, seja pela vinculação indevida de um abastecimento a contexto diverso daquele em que efetivamente ocorreu.

Importa ainda destacar que a impressão de eventual hesitação ou falta de precisão no depoimento da Sra. Kátia não pode ser interpretada como indicativo de má-fé ou de intenção de ocultar fatos. Trata-se de pessoa simples, chamada a depor em juízo acerca de circunstâncias pretéritas, ocorridas há considerável lapso temporal, em ambiente naturalmente formal e intimidativo. Eventuais imprecisões na narrativa, portanto, são absolutamente compatíveis com a condição do depoente médio, não sendo razoável extrair delas presunção de falsidade ou de dolo, sob pena de se desconsiderar a própria realidade social e humana subjacente à prova oral.

A sentença, contudo, desconsidera essa dinâmica e opera um salto lógico indevido: parte da existência de registros formais para presumir a ocorrência do fato (fornecimento de combustível ao caminhão-pipa com recursos eleitorais) e, a partir daí, conclui pela prática de ilícito eleitoral. Ocorre que não há, nos autos, qualquer elemento que comprove, de forma direta, que o caminhão-pipa tenha sido abastecido com recursos de campanha, tampouco que tenha sido utilizado com finalidade eleitoral. Muito menos há prova de que tal suposto fornecimento tenha sido empregado como instrumento de captação ilícita de sufrágio, inexistindo qualquer demonstração de pedido de voto, promessa ou condicionamento de benefício a apoio político.

Desse modo, a inconsistência dos registros, por si só, não autoriza a conclusão adotada no decisum. A interpretação conferida pela sentença, ao desconsiderar a realidade e atribuir aos registros valor conclusivo, acaba por substituir a necessária prova por presunção, o que não se coaduna com o rigor exigido para a configuração de ilícitos eleitorais.

Diante desse cenário, resta evidente que a conclusão adotada pela sentença não decorre de prova robusta, mas de inferências desarticuladas, que desconsideram elementos relevantes dos autos e deixam de enfrentar pontos

essenciais da defesa. Impõe-se, assim, o reconhecimento das omissões e contradições apontadas, com a devida integração da decisão, a fim de sanar os vícios que comprometem sua consistência lógica e jurídica.

IV.III DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO AOS GASTOS OFICIAIS COM COMBUSTÍVEIS PELA CAMPANHA

No que concerne ao item III do mérito da decisão embargada, verifica-se, com o devido respeito, a presença de relevantes omissões e contradições na análise dos gastos oficiais com combustíveis declarados pela campanha. A fundamentação construída parte de premissas incompletas, desconsidera elementos probatórios centrais constantes dos autos e, sobretudo, atribui a eventuais impropriedades de natureza formal uma gravidade que não se sustenta, equiparando-as indevidamente à configuração de abuso de poder.

De plano, ao consignar que teriam sido realizados múltiplos abastecimentos “*em litragens incompatíveis com o limite legal*”, a decisão embargada adota leitura rígida e descontextualizada da norma, sem considerar a dinâmica operacional da campanha nem enfrentar os esclarecimentos trazidos pela defesa. Conforme demonstrado nos autos, os fornecimentos de combustível eram realizados de forma antecipada, concentrados em um único registro, para posterior utilização fracionada ao longo de diversos atos de campanha.

Trata-se de prática operacional legítima, voltada à racionalização logística, evitando-se múltiplos abastecimentos de pequeno valor, o que tornaria a atividade excessivamente burocrática, demorada e pouco eficiente. Sendo, ademais, procedimento comum em campanhas eleitorais, especialmente em municípios de menor porte, nos quais as pessoas envolvidas se conhecem e o funcionamento prático se desenvolve com maior informalidade.

Nesse ponto, a sentença incorre em omissão relevante ao não enfrentar o argumento central da defesa: não há, na legislação eleitoral, qualquer proibição ao abastecimento antecipado, desde que os valores sejam devidamente contabilizados, como, de fato, foram. A conclusão de irregularidades, portanto, decorre de uma exigência interpretativa não prevista no ordenamento.

Cumpra rememorar que os dispêndios com combustíveis foram regularmente escriturados e declarados na prestação de contas. Conquanto tenha sido apontado que tal contraprestação se dera tão somente após à operação policial, referida circunstância não traduz qualquer irregularidade. Decorre, de forma ordinária, do encerramento da campanha e da observância aos prazos legalmente estabelecidos para a apresentação das contas eleitorais. Tratando-se, portanto, de sequência natural do procedimento contábil, e não de providência extemporânea voltada à convalidação de despesas.

Registre-se, ademais, que a referida prestação de contas foi submetida ao crivo desta Justiça Eleitoral, tendo sido aprovada, com o devido trânsito em julgado, o que confere presunção de regularidade aos lançamentos realizados. Nesse cenário, ao afirmar que tal prática “macularia a credibilidade das contas eleitorais”, a decisão incorre em manifesta contradição, pois desconsidera a própria validação jurisdicional anteriormente conferida, reabrindo, por via oblíqua, matéria já definitivamente apreciada.

No que se refere aos “abastecimentos realizados em datas aleatórias, nas quais não ocorreram atos oficiais de campanha”, anotando-se ainda que em depoimento colhido em juízo “a testemunha ROZA VASCONCELOS declarou que a campanha de Alesandro Palmeira e Daniel Valadares ficou suspensa por alguns dias devido ao falecimento de José Patriota, liderança política ligada ao grupo dos investigados. Declarou a depoente, ademais, que não se lembra de ter recebido recursos para abastecer seu veículo no período de suspensão de campanha, o que destoa da prova dos autos, pois existe nota

de balcão assinada pela testemunha datada de 24/09/2024”, a sentença novamente deixa de enfrentar elemento essencial dos autos.

Conforme demonstrado, os abastecimentos eram realizados de forma antecipada justamente para viabilizar a participação dos militantes em múltiplos eventos subsequentes, não havendo qualquer exigência legal de correspondência imediata entre o abastecimento e o ato político específico. Ademais, a campanha, embora tenha sofrido breve suspensão em razão de fato público e notório, não foi encerrada, retomando suas atividades poucos dias depois, o que justifica plenamente a antecipação dos insumos necessários à sua continuidade.

Superado esse ponto, quanto ao testemunho de Kátia Galvão, Lucineide Cordeiro e Simone Maria, a sentença embargada apontou que *“deixaram claro, em audiência, que trabalharam em prol da campanha de reeleição do Sr. Alesandro Palmeira, executando atividades de militância, de convencimento do eleitorado, e para isso recebiam combustível para se deslocarem aos locais necessários”*. Consignando *“ter sido irregular o suposto gasto realizado com o abastecimento de veículos dos apoiadores dos investigados para realizarem atividades de militância, o chamado “porta a porta”, pois não houve registro de contratos de locação ou cessão temporária dos veículos dos correligionários no processo de prestação de contas de Alesandro Palmeira”*.

Ainda que incontestado, o respeito aferido por este douto juízo, a sentença novamente confunde irregularidades formais com ilícitos de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder. Ainda que se admitisse alguma impropriedade técnica na forma de registro, tal circunstância, por si só, não possui aptidão para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, sobretudo quando ausente qualquer demonstração de nexo entre tais inconsistências e a obtenção de vantagem eleitoral indevida.

Com efeito, a própria decisão reconhece que houve contabilização dos gastos com combustível, o que afasta, por si só, a tese de distribuição clandestina ou de ocultação de despesas. Não há, portanto, impedimento à destinação de combustível à militância, desde que haja registro contábil, como efetivamente ocorreu, o que torna contraditória a conclusão de irregularidade substancial a partir de fatos que, no máximo, poderiam ensejar questionamentos de natureza formal.

No que concerne à suposta divergência aritmética no valor de R\$3.099,08, a sentença novamente atribui relevância desproporcional a uma inconsistência mínima frente ao volume global da prestação de contas. Ainda que se admitisse tal diferença, trata-se de valor absolutamente incapaz de revelar qualquer gravidade apta a configurar abuso de poder econômico, sobretudo à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que exige demonstração inequívoca de potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito.

O montante gasto com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$68.448,15 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) não representa qualquer desproporcionalidade quando comparado com os gastos totais de campanha. Conforme suscita a própria Coligação Embargada, os valores de combustível equivalem a 21,75% das despesas de campanha, correspondendo a menos de 1/4 do teto de gastos global da campanha dos ora Embargantes. Tal constatação tem, portanto, o condão de afastar em definitivo qualquer arguição de abuso de poder econômico.

A prova do abuso de poder econômico também é compreendida como elemento essencial para a configuração da conduta, demandando-se prova robusta e indene de dúvidas. Nesse sentido entende a jurisprudência pátria:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO INVESTIGADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AGENDAMENTO DE EXAMES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ATUAÇÃO DO INVESTIGADO EM DESACORDO COM OS LIMITES LEGAIS DO CARGO QUE OCUPA. TRANSPORTE DE MUNÍCIPES PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES. UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVOLVIMENTO DO INVESTIGADO NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E EVENTUAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SANÇÕES CASSADAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]. 3.Diante de um conjunto probatório inapto a demonstrar que o Requerido extrapolou os limites legais do seu cargo de Vereador para obter exames de Mamografia para as munícipes, tampouco que se valeu de seu cargo para a disponibilização de ônibus da Secretaria de Educação para o transporte das munícipes até o local da realização dos exames, torna-se inexorável o julgamento de improcedência da AIJE pelo fundamento do abuso do poder político. 4.**Consoante jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por abuso de poder econômico ou eventual captação ilícita de sufrágio demanda a prova robusta e indene de dúvidas.** Precedentes. 5.Recurso conhecido e provido. (TRE-PR - RE: 0000710-47.2016.6.16.0085 71047, Relator: Ivo Faccenda, Data de Julgamento: 31/03/2017, Data de Publicação: DJ-, data 06/04/2017)

Não se verifica, no caso concreto, a presença da elementar típica do abuso de poder econômico, cuja configuração exige a demonstração de emprego desmedido, desproporcional e gravemente lesivo de recursos econômicos, antes ou durante a campanha, apto a desequilibrar a paridade de armas entre os candidatos e a viciar a vontade do eleitorado, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ademais, anota a r. sentença embargada que *“segundo a tabela apresentada pelos réus, não houve correta identificação de todas as placas dos veículos que teriam estado à disposição da campanha de reeleição dos investigados Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, a maioria possuía apenas alguns números, sendo impossível individualizar todos os veículos, fato que consoma a irrastrabilidade dos gastos e reforça a tese sobre a origem ilícita do dinheiro”*. Padecendo, contudo, de evidente omissão ao não considerar que os registros de identificação dos veículos não eram realizados diretamente pela campanha, mas sim pelo estabelecimento fornecedor, conforme amplamente esclarecido nos autos. Eventuais imprecisões nesse controle não podem ser automaticamente imputadas aos candidatos, sobretudo quando inexistente exigência legal de individualização minuciosa de cada abastecimento nos moldes exigidos na sentença.

Assim, conquanto assevere que a realização de gastos ilícitos com combustíveis pela campanha teria desobedecido às formalidades legais, *“em primeiro lugar, houve descumprimento do limite legal de dez litros de abastecimento por veículo, para participação exclusiva em carreta; em segundo lugar, não houve registro dos veículos dos militantes na prestação de contas do candidato a prefeito; por último, não houve relatório semanal de abastecimento, nem correta identificação de todos os veículos abastecidos participantes dos atos de campanha”*, o que demonstraria *“à evidência a irregularidade de tais abastecimentos para fins de comprovação de despesas eleitorais”*, tais apontamento, para além de não coincidirem com o contexto fático demonstrado, não são aptos a sedimentar a perpetração de abuso de poder.

No mais, ao sustentar a existência de “mistura indistinta” entre recursos públicos e privados a partir do fato de que notas estariam reunidas no mesmo local, a bolsa apreendida em posse do senhor Jandyson, a decisão novamente se afasta da realidade fática demonstrada. Restou incontroverso que o investigado Jandyson desempenhava funções tanto na administração pública quanto na coordenação financeira da campanha, sendo natural, e até esperado, que mantivesse sob sua guarda documentos relativos a ambas as atividades, especialmente diante da similaridade dos procedimentos operacionais envolvidos. Tal circunstância, por si só, não denota qualquer ilicitude, mas mera racionalização administrativa em contexto de elevada demanda.

Doutro modo, conquanto pontue a r. sentença que um “ *esquema ilícito para promover abastecimento irregular de veículos de apoiadores políticos passou a se confundir de tal forma com as atribuições do investigado Jandyson, enquanto Secretário de Finanças que, em dado momento, nem era feita mais distinção entre a origem da verba para abastecer os veículos, o que se demonstra pelo registro de abastecimento dos mesmos veículos atribuíveis tanto à prefeitura quanto à coligação*”. Em verdade, a utilização de automóveis que, em determinados momentos, prestavam serviço à administração e, em outros, eram utilizados por seus proprietários em atividades privadas ou políticas, não configura irregularidade, desde que não haja desvio de finalidade no uso de recursos públicos, o que, em momento algum, foi comprovado.

A sentença, ao não apontar qualquer veículo de uso exclusivo da administração sendo indevidamente empregado em campanha, acaba por reconhecer, ainda que implicitamente, que se tratava de veículos particulares, o que fragiliza a tese acusatória. O que se verificou, conforme já devidamente esclarecido nos autos, foi a participação voluntária e espontânea de cidadãos que, embora prestassem serviços à municipalidade no exercício regular de suas

funções, fora do horário de expediente atuavam em sua esfera privada, exercendo legitimamente o direito à livre manifestação política. Nessa condição, participavam de atos de campanha, recebendo combustível para viabilizar seus deslocamentos, sem qualquer vinculação ilícita com a Administração Pública, conduta plenamente permitida.

Por fim, a sentença consigna que a testemunha Cícero José Vidal teria afirmado exercer simultaneamente a função de motorista oficial do prefeito e, em âmbito particular, atuar como motorista do candidato Alesandro Palmeira durante a campanha, conduzindo veículo locado para os atos eleitorais, sem lembrar da formalização de contrato específico e sem percepção de acréscimo remuneratório. A partir desses elementos, o decisum conclui pela ocorrência de desvio de função e utilização indevida de recursos públicos, sob o fundamento de que o servidor teria prestado serviços à campanha sem contraprestação formalizada. Incurrendo, em verdade, em nova omissão ao não considerar que a participação política fora do horário de expediente é plenamente lícita, inexistindo vedação legal nesse sentido. A ausência de remuneração adicional, longe de indicar desvio de função, apenas reforça a natureza voluntária da participação, não havendo qualquer elemento que evidencie utilização indevida da estrutura estatal.

Em síntese, o que se verifica é que a sentença embargada constrói a conclusão de ilicitude a partir de uma leitura fragmentada dos fatos, desconsiderando explicações plausíveis e devidamente comprovadas nos autos, além de atribuir gravidade desproporcional a eventuais inconsistências formais. Tal conjunto de omissões e contradições compromete a coerência interna do decisum, impondo sua integração para o devido enfrentamento dos pontos suscitados pela defesa.

IV.IV DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO AO SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

A r. sentença embargada incorreu em relevantes omissões e contradições ao concluir pela caracterização de abuso de poder econômico, sem, contudo, demonstrar de forma concreta e individualizada os elementos fáticos e jurídicos indispensáveis à configuração do ilícito. Suscita em suas razões que *“o acervo probatório colacionado aos autos foi capaz de comprovar que os candidatos investigados, valendo-se da perícia funcional do Sr. Jandyson na gestão dos abastecimentos dos carros oficiais, se utilizaram da estrutura do poder público municipal para influenciar a vontade do eleitorado através da distribuição indiscriminada de combustíveis a apoiadores e correligionários, seja com recursos públicos ou com recursos de origem não identificada, omitindo a declaração de tais despesas das vistas da Justiça Eleitoral”*.

Contudo, com a devida vênia, o decisum não foi capaz de explicitar de que maneira teria ocorrido essa suposta utilização da máquina pública. Isso porque restou demonstrado nos autos que o consumo de combustíveis pela municipalidade, no período eleitoral, manteve-se dentro dos padrões historicamente verificados, não havendo qualquer incremento anormal que indicasse desvio de finalidade ou utilização indevida de recursos públicos. Tal dado, essencial à compreensão da controvérsia, não foi enfrentado, configurando omissão relevante.

No mesmo sentido, ao consignar que *“o estudo percuciente e detalhado dos autos permite inferir [...] impacto decisivo no livre exercício do voto”*, a sentença limita-se a enunciar conclusão genérica, sem indicar, concretamente, em que medida as condutas imputadas teriam influenciado o resultado do pleito. Como a própria decisão reconhece, a aferição da gravidade deve observar critérios qualitativos e quantitativos, o que, contudo, não foi efetivamente demonstrado. Não há prova

de captação indevida de sufrágio, tampouco de que o fornecimento de combustível tenha sido condicionado ao voto ou tenha alcançado eleitores de forma a comprometer a normalidade do processo eleitoral.

No mais, ao asseverar que os *“abastecimentos não eram voltados apenas à participação dos veículos em carreatas, o que é permitido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, mas também para todo e qualquer ato, sem o correspondente registro para posterior controle das autoridades, já que não houve anotação de todas as placas dos beneficiários”*, tem-se, novamente, omissão quanto ao ponto central da defesa. Ainda que se admitisse eventual falha na identificação de todas as placas dos veículos, tal circunstância não extrapola o campo de eventual impropriedade contábil, sendo absolutamente insuficiente, por si só, para caracterizar abuso de poder econômico.

Ademais, a própria premissa adotada pela decisão desconsidera que a utilização de recursos para viabilizar a atuação de militantes em atividades externas, como deslocamentos para participação em atos de campanha, inclusive no porta a porta, é prática juridicamente admitida, nos termos da regulamentação aplicável, conforme, inclusive, reconhecido na própria sentença. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes ao afirmar que recebiam combustível para viabilizar sua participação nessas atividades, inserindo-as no âmbito da militância voluntária e organizada, não havendo qualquer vedação legal nesse proceder. Assim, a conclusão de irregularidade, fundada na ausência de registro integral de placas ou na amplitude dos atos atendidos, desconsidera tanto o permissivo normativo quanto a realidade fática demonstrada nos autos.

No aspecto quantitativo, ao afirmar que *“o alto número de abastecimentos [...] vilipendiou a normalidade eleitoral”*, sem, contudo, contextualizar esse número frente à quantidade de eventos realizados pela campanha, a sentença acaba por proceder em outra grave omissão. Como demonstrado nos autos, os

abastecimentos foram proporcionais à intensa agenda de atos políticos, não se revelando desarrazoados ou desproporcionais. A ausência dessa correlação fática compromete a validade da conclusão, que se apoia em dado isolado, desprovido de análise contextual.

Por derradeiro, ao amparar sua conclusão em precedentes que tratam da **“entrega irrestrita de combustível a destinatários indeterminados”** como hipótese configuradora de ilícito eleitoral, a sentença novamente se distancia do contexto fático comprovado nos autos. Na espécie, não se está diante de distribuição indiscriminada ou difusa. Ao contrário, os beneficiários foram devidamente identificados, arrolados e ouvidos em juízo, tendo confirmado sua condição de apoiadores e a efetiva participação nos atos de campanha.

Delineia-se, assim, um cenário de controle e destinação específica dos abastecimentos, vinculados à atuação militante e à participação em atividades eleitorais, o que afasta, de forma inequívoca, a premissa de fornecimento generalizado e desprovido de critério. A conclusão adotada no decisum, portanto, não se harmoniza com a prova produzida, pois se ancora em hipótese fática que não se verificou no caso concreto.

Dessa forma, a conclusão pela prática de abuso de poder econômico não se sustenta diante das omissões e contradições apontadas, porquanto fundada em presunções não comprovadas, ausência de demonstração de gravidade e desconsideração de elementos probatórios essenciais, impondo-se a devida integração do julgado.

Para a devida configuração do abuso de poder se faz necessária a verificação da gravidade lesiva da conduta, apta a influir no tratamento isonômico entre os candidatos e no respeito à vontade popular. A análise da gravidade não se detém ao resultado das eleições, perpassando todos os

elementos que podem influir no transcurso normal legítimo do processo eleitoral.

Como o conceito de gravidade apresenta um conteúdo semântico muito aberto, pode demandar interpretações que estiolem o seu caráter deontológico e propiciem voluntarismos judiciais, no que se faz necessário empreender esforços de integração para tornar-se compreensível e, imediatamente, aplicável. Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que a gravidade deve ser demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Cite-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS.POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. 1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013). 2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama

prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. 3 (TSE - RESPE: 57035 SÃO PEDRO - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 35-36).

No caso dos autos inexistente gravidade apta a atrair as reprimendas perseguidas pela Investigante. Isso porque o pleito ocorreu sem desassossegos, com a consagração das candidaturas dos eleitos na pia da soberania popular.

Registre-se que o Poder Judiciário não pode, sob pena de subverter a lógica democrática, adentrar no campo de incidência da soberania popular para, com paternalismos exacerbados ou “acrobacias hermenêuticas”, na exata expressão cunhada por Valmir Pontes Filho, cassar mandato de candidato democraticamente eleito ou promover a anulação de votos.

Especialmente quanto à distribuição de combustíveis durante a campanha eleitoral, anota a Jurisprudência nacional que “para a consumação do abuso de poder econômico/político, é necessário averiguar a gravidade das circunstâncias que o envolve. Inteligência do art. 22, XVI. da LC 64/90”.¹⁴

¹⁴ RECURSO ELEITORAL. AIJE. 41-A E ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/90. (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, E ABUSO DO PODER POLÍTICO/ ECONÔMICO). AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS CAPAZES DE DEMONSTRAR AS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS AOS INVESTIGADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os fatos relatados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) consubstanciam-se nos seguintes fatos: (i) que os investigados teriam realizado carreta no dia da convenção, com suposta distribuição de combustível aos participantes; e (ii) que na convenção teria ocorrido a distribuição gratuita de comida e bebida aos presentes não convencionais. [...] 2.2 Para a consumação do abuso de poder econômico/político, é necessário averiguar a gravidade das circunstâncias que o envolve. Inteligência do art. 22, XVI. da LC 64/90. 2.3 Diante dos elementos que envolvem o caso em análise, constata-se a ausência da gravidade na conduta, tendo em vista que não houve excessos da distribuição de combustível. 3. Quanto ao item (ii) do recurso, alega a recorrente que a distribuição de combustível para participação na carreta ocorreu em troca de apoio político, tratando-se, pois, de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97. 3.1 A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das

De modo que se faz necessário que diante dos elementos que envolvem o caso em análise se constate a presença da gravidade na conduta. Não havendo excessos na distribuição de combustível, inexistente gravidade suficiente a caracterizar abuso. Estando tal compreensão pacificada nos tribunais eleitorais, veja-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CARREATA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FRAGMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AS QUESTÕES JÁ FORAM ANALISADAS POR ESTA CORTE REGIONAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. A distribuição de combustível por terceiro em benefício dos impugnados está demonstrada no conjunto probatório formado, entretanto, em quantitativo inferior ao narrado na inicial. **As circunstâncias em que o fato ocorreu não conduzem a uma gravidade que justifique sua sobreposição à soberania popular. O combustível distribuído era para os participantes de carreata.** Abuso de poder econômico não caracterizado. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega

Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedentes. [...] 7. Como é sabido, em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (multa, inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado), o Tribunal Superior Eleitoral entende que para a caracterização do abuso de poder se faz necessária a existência de provas robustas e, não, mera conjectura ou presunção. Nesse sentido: TSE - RESPE: 57035 SÃO PEDRO - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 35-36; TSE - RESPE: 150921 FORTALEZA - CE, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 07/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 30/06/2016, Página 41/42. 10. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RE: 00001802120166060053 SANTANA DO CARIRI - CE 18021, Relator: Des. CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Data de Julgamento: 23/01/2018, Data de Publicação: DJE- 19, data 26/01/2018)

provimento. (TRE-MG - RE: 0000585-10.2016.6.13.0135 CARBONITA - MG 58510, Relator: Ricardo Matos de Oliveira, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de Publicação: DJEMG-201, data 31/10/2018)

Nesse sentido, ausente a comprovação palmar de gravidade, resta imprestável a perquirição de suposto abuso de poder, diante da não ocorrência no caso dos autos.

IV.V. DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO AO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E À SUPOSTA COMPRA DE VOTOS

Por derradeiro, no item final da sentença, verifica-se que a conclusão pela caracterização de abuso de poder econômico e, sobretudo, pela ocorrência de compra de votos, apoia-se em construções eminentemente conjecturais, desprovidas de suporte probatório mínimo, o que revela vício de fundamentação apto a ser sanado por meio dos presentes aclaratórios.

De início, a decisão afirma vislumbrar “suficientemente demonstrada sua responsabilidade pessoal nos atos de fraude e abuso do poder econômico tendentes a comprometer a higidez do pleito eleitoral passado”, sem, contudo, proceder à necessária individualização das condutas dos candidatos, limitando-se a imputação genérica e abstrata. Tal conclusão mostra-se contraditória com a própria exigência jurídica de imputação pessoal, uma vez que não se aponta, de forma concreta, qualquer ato praticado pelos ora embargados que os vincule diretamente ao suposto esquema.

No mesmo sentido, ao asseverar que a conduta do Sr. Jandyson “*só foi possível devido ao domínio da gestão de abastecimentos [...] sob comando dos outros dois investigados*”, a sentença incorre em nova omissão: não indica em que medida teria havido esse alegado “comando”, tampouco demonstra a efetiva utilização

da máquina pública. Como já delineado nos autos, não houve incremento anormal no consumo da municipalidade, não foram utilizados veículos de uso exclusivo da administração em campanha, nem houve desvio de servidores de suas funções. Aqueles que participaram de atos políticos o fizeram fora do expediente, no legítimo exercício de seus direitos políticos.

Ainda mais grave é o trecho em que se afirma que “o possível argumento de que os candidatos reeleitos de nada sabiam é de muita ingenuidade”, substituindo-se a exigência de prova por juízo subjetivo e presunção de conhecimento. Indaga-se: em que elemento concreto se funda esse alegado envolvimento indireto? A decisão não aponta qualquer prova, seja documental, testemunhal ou técnica, que evidencie ciência ou anuência dos candidatos quanto às supostas irregularidades, limitando-se a inferências.

Mais uma vez, no que concerne à alegada compra de votos, o decisum afirma que “as circunstâncias [...] permitem deduzir seu envolvimento na compra de votos”, evidenciando que a conclusão fora construída a partir de deduções hipotéticas. Contudo, mister rememorar que a captação ilícita de sufrágio não pode ser reconhecida com base em prova meramente indiciária ou em juízos de possibilidade. Exige-se demonstração inequívoca dos elementos do tipo, especialmente o oferecimento de vantagem e o dolo específico de obtenção de voto, o que, no caso concreto, inexistente por completo.

Não há nos autos uma única prova direta de compra de votos. Nenhuma testemunha afirmou ter sido abordada, coagida ou beneficiada com essa finalidade. Ao contrário, os depoimentos colhidos indicam que o combustível era destinado à participação em atos de campanha, prática admitida pela legislação eleitoral. A sentença, com a devida vênia, transita no campo do “e se”, ao presumir destinação futura dos valores apreendidos, ignorando as provas produzidas que indicam tratar-se de quantia de natureza privada, assim como

quanto a participação dos ora embargados no suposto esquema, sem que nenhum única prova indiciária tenha disso anexada aos autos.

Conclui-se, apenas a partir de esforços mentais, que *“a artimanha de distribuição de combustíveis foi articulada nos bastidores entre os demandados, com amplo conhecimento dos candidatos reeleitos”*, tudo sendo conduzido com *“franco consentimento de Alesandro Palmeira e Daniel Valadares”*.

Todavia, não basta a afirmação retórica de sistematização para que seja superada a ausência de prova. A jurisprudência não admite presunções genéricas para imputação de responsabilidade em matéria sancionatória eleitoral, sobretudo quando se está diante de sanções gravosas como cassação de mandato e inelegibilidade.¹⁵

Igualmente frágil é a assertiva de que o Sr. Jandyson teria atuado como “longa manus” dos candidatos, sem qualquer elemento probatório que demonstre vínculo de subordinação ilícita ou execução de ordens dentro de um esquema fraudulento. A simples condição de coordenador financeiro, aliada ao exercício de função pública, não autoriza, por si só, a imputação de responsabilidade aos candidatos, sob pena de se instaurar verdadeira responsabilidade objetiva, vedada no âmbito do direito sancionador eleitoral.

¹⁵ RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER . SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. – A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico requer a existência de prova harmônica e suficiente acerca da ocorrência dos respectivos fatos . – No caso, as provas documentais e orais colacionadas ao processo não se revelam bastantes para que se possa afirmar, com a segurança processual recomendável, que os investigados distribuíram ou patrocinaram a distribuição de combustíveis a eleitores para, em contrapartida, lhes obterem os votos. Não há prova, também, da interferência do evento no desenrolar do processo eleitoral. – Confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. – Recurso desprovido . (TRE-PI - REL: 0600574-74.2020.6.18 .0062 GEMINIANO - PI 060057474, Relator.: Des. Lucas Rosendo Maximo De Araujo, Data de Julgamento: 20/06/2023, Data de Publicação: DJE 117, data 29/06/2023)

Ao se afirmar que, ainda que não comprovada a responsabilidade direta, seria cabível a cassação pelo “benefício auferido”, a sentença novamente incorre em omissão ao não demonstrar qual teria sido esse benefício concreto e, sobretudo, qual o impacto efetivo no resultado do pleito. Não há qualquer demonstração de que a suposta conduta tenha influenciado a vontade do eleitorado ou alterado o equilíbrio da disputa, ou, ainda, que sequer tinha potencialidade para tanto, elemento indispensável à configuração do abuso de poder.

No que concerne ao reconhecimento do abuso de poder político, a respeitável sentença incorre em omissão relevante, uma vez que, embora tenha concluído, na parte dispositiva, pela existência de abuso de poder político, não há, ao longo da fundamentação, a necessária demonstração analítica dos elementos configuradores desse ilícito. Tampouco a indicação concreta de condutas que se subsumam, de forma específica, a essa tipologia.

Com efeito, a decisão dedica-se, em sua maior parte, à análise de supostas irregularidades relacionadas à distribuição de combustíveis, à origem de valores em espécie e à alegada confusão patrimonial, desenvolvendo raciocínio voltado predominantemente ao abuso de poder econômico e à captação ilícita de sufrágio. Contudo, em nenhum momento explicita, de forma clara e individualizada, qual teria sido o ato praticado pelos embargados que configuraria abuso de poder político, entendido este como o uso indevido da máquina administrativa, com desvio de finalidade, em benefício eleitoral.

A ausência de tal demonstração configura vício de omissão, na medida em que a sentença deixa de enfrentar questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a delimitação dos elementos fáticos e jurídicos que caracterizariam o abuso de poder político. Não basta a menção genérica à condição de agente público ou à suposta “confusão” entre esferas pública e privada; é imprescindível

a demonstração de que houve efetivo desvio de finalidade no uso de recursos ou prerrogativas estatais, com impacto concreto sobre a normalidade e legitimidade do pleito, o que não se verifica na fundamentação.

Ademais, a simples sobreposição de funções exercidas por terceiro (no caso, o investigado Jandyson) não se presta, por si só, a caracterizar abuso de poder político, sobretudo quando ausente a demonstração de que recursos públicos foram efetivamente empregados em benefício da campanha.

Há, portanto, inequívoca dissociação entre a conclusão adotada no dispositivo e a fundamentação desenvolvida, o que também configura contradição interna. Reconhece-se o abuso de poder político sem que tenham sido previamente delineados seus pressupostos fáticos e jurídicos, o que inviabiliza o controle da decisão pelas partes e pelas instâncias superiores, além de comprometer o próprio exercício do contraditório.

Em síntese, a sentença embargada constrói a conclusão de abuso de poder e compra de votos a partir de presunções, conjecturas e inferências, sem lastro probatório mínimo, deixando de demonstrar os elementos essenciais dos tipos imputados, especialmente o dolo e o nexa causal com os candidatos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento das omissões e contradições apontadas, com a devida integração do julgado.

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões, contradições e falhas de fundamentação apontadas, com a devida integração do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC;

b) o pronunciamento expresso deste Egrégio Juízo sobre os pontos suscitados, especialmente respondendo aos seguintes pontos omissos-contraditórios:

1. Reconhece captação ilícita de sufrágio sem indicar qualquer prova direta de entrega de vantagem a eleitor determinado. Onde está a indicação específica do eleitor? Onde está a individualização mínima da conduta e o dolo específico exigido pela tipicidade eleitoral?
2. Atribui finalidade ilícita aos valores apreendidos na posse do senhor Jandyson com base em mera presunção. Qual elemento concreto dos autos conecta o montante à suposta compra de votos? Como se utilizaria o dinheiro na captação ilícita de sufrágio se o valor não foi gasto antes do maior evento ou depois dele, haja vista que o Sr. Jandyson se encontra em uma festa? Como se comprar votos, em uma cidade tão pobre, com notas de cem reais?
3. Como ignora explicações plausíveis e não refutadas quanto à origem e destinação dos valores, inclusive alicerçadas em provas factuais? Como desconsiderar uma conexão de provas em um mesmo sentido por simples presunções, destituídas de base fática?
4. Como desconsiderar a ata notarial que atesta o empréstimo realizado por terceiro, instrumento dotado de fé pública, sem apresentar qualquer fundamento idôneo para afastar sua presunção de veracidade? Desde quando declaração formalizada perante tabelião, com fé pública, pode ser simplesmente ignorada sem prova em sentido contrário?
5. Jandyson jamais afirmou não saber operar meios bancários, mas apenas que determinados trabalhadores não utilizam PIX, em razão de suas condições simplórias, sendo absolutamente natural que parte dos pagamentos ocorresse em espécie (notadamente a esses trabalhadores), enquanto outra parte, para fornecedores formalizados, as transferências

- ocorreram por meio de PIX. Como imputar contradição inexistente ao uso de dinheiro em espécie e PIX, quando, na realidade, o próprio julgador incorre em erro de compreensão dos fatos?
6. Como afirmar, em contradição lógica insanável, a existência de “confusão patrimonial” entre recursos públicos e privados, ao mesmo tempo em que reconhece distinção operacional entre abastecimentos da Prefeitura e da campanha?
 7. Conclui pela ocorrência de abuso de poder econômico, mas onde está a demonstração, a descrição da tipicidade da conduta e da origem ilícita dos recursos supostamente despendidos?
 8. Desconsidera que o abastecimento de veículos de militância é prática admitida pela regulamentação eleitoral, desde que contabilizada, como efetivamente ocorreu no caso concreto, e, ainda assim, trata a conduta como irregular. Como transformar ato permitido em ilícito sem demonstrar desvio concreto?
 9. Qual a razão de se imputar corrupção eleitoral com base em conjecturas, quem são os eleitores corrompidos? Onde está a prova do vínculo entre suposta vantagem e voto? Como sustentar corrupção eleitoral sem um único sujeito passivo determinado?
 10. Trata como irregular o abastecimento em data diversa dos eventos de campanha, quando inexistente vedação legal, sendo prática legítima para organização logística, redução de burocracia e maior eficiência, especialmente em municípios de menor porte. De que maneira essa dinâmica, por si só, configura ilícito eleitoral?
 11. Como atribuir ao carro-pipa finalidade eleitoral ilícita, sem qualquer lógica ou prova, tratando-se de veículo de uso coletivo, e ignorando, inclusive, hipótese plausível de erro de registro nas notas ?

12. Reconhece abuso de poder político e fraude às eleições exclusivamente na parte dispositiva, em que se constitui em uma omissão absoluta. Em que momento da fundamentação houve subsunção jurídica dessa tipologia?
13. Ignora que os valores suscitados nos autos foram contabilizados como despesa de campanha e submetidos à Justiça Eleitoral, já com trânsito em julgado. Pode uma despesa regular e aprovada ser convertida em ilícito por mera presunção subjetiva?
14. Há possibilidade de se tratar como suspeito o pagamento posterior de despesas de campanha, logo após os mencionados eventos, quando se configura fato notório e corriqueiro que a quitação ocorre ao final do período eleitoral, especialmente após o encerramento da campanha ?
15. Constrói narrativa de compra de votos com base em prova indiciária frágil. Como pode presunções substituírem os elementos mínimos do tipo eleitoral sancionador?
16. Quais as razões de se considerar o depoimento do agente policial quanto à destinação do numerário, com valor absoluto, mesmo em contradição com a prova dos autos? Como substituir um encadeamento probatório por uma ilação subjetiva não alicerçada, incorrendo em contradição probatória?
17. Por qual razão deixou de individualizar condutas, valores e participação dos investigados, elementos essenciais à configuração de qualquer ilícito eleitoral sancionador?
18. Qual a motivação de se tratar eventuais inconsistências contábeis como se fossem ilícitos eleitorais graves, quando, no máximo, configurariam irregularidades formais incapazes de ensejar cassação de mandato?
19. Por que deixou de enfrentar a ausência de demonstração de desvio de recursos públicos, requisito essencial para qualquer alegação de abuso de poder político?

20. Qual o amparo jurídico de se imputar desvio de finalidade à participação de cidadãos em atividades de campanha fora do expediente, quando o ordenamento jurídico assegura a liberdade de manifestação política e o engajamento voluntário, inexistindo qualquer vedação à atuação fora do horário de trabalho? ;

c) que de forma peremptória, indique as provas mínimas necessárias para a configuração do crime de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, bem como a individualização dos eleitores aos quais recaiu as determinadas condutas;

d) caso assim entenda este Juízo, o reconhecimento de efeitos infringentes aos presentes embargos, diante da correção das omissões e contradições apontadas, com a consequente revisão do julgado;

e) por fim, para fins de prequestionamento, que sejam expressamente enfrentados os dispositivos legais e constitucionais invocados ao longo da presente peça, notadamente os arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Afogados da Ingazeira, 04 de maio de 2026.



WALBER DE MOURA AGRA



OAB/PE 757-B

DAYANNE RODRIGUES

OAB/PE 61.775



+55 81 9656-6894

walberagraadv@uol.com.br

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife/PE CEP 50050-290



Este documento foi gerado pelo usuário 118.***.***-12 em 04/05/2026 12:39:07

Número do documento: 26050412381221800000118147381

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050412381221800000118147381>

Assinado eletronicamente por: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - 04/05/2026 12:38:12